



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000012/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 01/02/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Estratégia para o retorno seguro às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O Município de Juiz de Fora organizará, em regime de colaboração, a estratégia para o retorno às aulas, interrompidas em decorrência das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19 impostas pelo Decreto nº 13.893, DE 16 de março de 2020.

§1º - A Estratégia para o retorno às aulas será constituída por princípios, diretrizes e protocolos para o retorno às aulas na educação básica, definidos nas instâncias criadas por esta Lei, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras.

§2º - As diretrizes serão definidas em comissões criadas por esta lei com esta finalidade.

§3º - A partir das diretrizes pactuadas, o município criará seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

Art. 2º A Estratégia para o retorno às aulas terá como princípios:

- I - atenção à saúde física e mental de estudantes e profissionais de educação;
- II - prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;
- III - atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;
- IV - igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;
- V - equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;
- VI - participação das famílias;

Art. 3º Fica instituída a Comissão Municipal de retorno às aulas, composta por:

- I - um representante do município, que a presidirá a comissão;
- II - um representante da Comissão de educação da Câmara Municipal de Juiz de Fora;
- III - um representante do Conselho Municipal de Educação;

- IV - um representante dos profissionais da educação;
- V - um representante dos estudantes da educação básica;
- VI - um representante dos diretores das escolas;
- VII - um representante dos colegiados escolares;
- VIII - um representante da secretaria municipal de saúde;
- IX - um representante da secretaria municipal de assistência social.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal de Retorno às Aulas estabelecerá, em até 15 dias, as diretrizes que irão subsidiar o município na elaboração de seus protocolos de retorno às aulas, abrangendo:

- a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;
- c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e para ações de recuperação.

Art. 4º Cada escola deverá instituir a Comissão Escolar de Retorno às Aulas, composta por:

- I - diretor da escola;
- II - coordenador pedagógico;
- III - um representante dos professores;
- IV - um representante dos alunos;
- V - um representante dos funcionários da cantina, portaria e limpeza;
- VI - um representante das famílias.

Parágrafo Único - A Comissão Escolar de Retorno às Aulas definirá o protocolo da escola abrangendo:

- a) informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e do Município;
- b) tamanho de cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;
- c) procedimentos obrigatórios, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos, dentre outros;
- d) divulgação do calendário escolar;
- e) ações em caso de contaminação ou suspeita de covid-19 de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade escolar;
- h) ações em caso de infrequência de alunos;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;



- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) ações integradas com saúde, educação e assistência social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Barbosa Lima, 25 de janeiro de 2021.

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PATRIOTA